



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1100826-74.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SABRINA JERONIMO TORRES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29359

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1100826-74.2024.8.26.0002

APELANTE: SABRINA JERONIMO TORRES

**APELADA: CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO
LTDACOMARCA: SÃO PAULO**

JUIZ “A QUO”: GUILHERME SILVA E SOUZA

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Apontamento de dívida nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Sentença de Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Inteligência do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Contratação e utilização de cartão de crédito pela Autora comprovada pela Empresa Ré. Inscrição nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Exercício regular de direito. Danos morais incabíveis. Litigância de má-fé conservada. Lide de caráter temerário. Inteligência do artigo 80 do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 246/249, que nos Autos de “Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais”, julgou improcedentes os pedidos, condenando a Autora ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa em favor da Empresa Ré, a título de litigância de má-fé.

Condenou, ainda, a Requerente a arcar com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados 10% do valor da condenação.

Inconformada, apela a Autora (fls. 252/328), alegando, em síntese, que o conjunto probatório acostado ao Feito, consistente somente em proposta de adesão e telas sistêmicas, não é apto a comprovar o efetivo negócio jurídico gerador do apontamento desabonador.

Sustenta que embora tenha solicitado a análise de crédito, a Empresa Ré não coligiu aos Autos qualquer Contrato firmado, e tampouco comprovante de envio do cartão de crédito para seu endereço, com o posterior desbloqueio da tarjeta que culminou na negativação indevida.

Aduz que seu nome foi inscrito indevidamente nos Órgãos de Proteção ao Crédito por dívida não contraída e desconhecida, devendo aludido débito ser declarado inexigível.

Anota que faz jus à reparação pelos danos morais no valor de 50 salários-mínimos, com incidência dos juros de mora a partir do evento danoso.

Frisa que a multa imposta por litigância de má-fé deve ser afastada, porque não houve conduta dolosa, mas somente seu exercício regular de direito.

Pugna pela inversão da sucumbência e majoração da verba honorária fixada.

Por fim, requer a reforma da r. Sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, e com apresentação de Contrarrazões (fls. 332/338).

É o breve Relatório.

Cuida-se de "Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais", proposta por "SABRINA JERONIMO TORRES", ora Apelante, em face de "CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA", ora Apelada.

Para tanto, alegou, em suma, que foi surpreendida com a inscrição indevida de seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito, no importe de R\$ 503,23, decorrente de Contrato nº 83289484, realizada pela Empresa Ré.

Sustentou que, no entanto, desconhece a origem da dívida.

Aduziu, ainda, que suportou abalo moral em razão da restrição creditícia.

Por tais razões, propôs esta Demanda, objetivando a declaração de inexistência do débito indicado na Inicial e a condenação da Empresa Requerida ao pagamento do importe de R\$ 52.000,00, a título de indenização por danos morais.

Pois bem.

Sopesadas as razões exaradas, o Recurso não comporta provimento.

Com efeito, ao caso, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Autora se enquadra na definição de destinatária final dos serviços fornecidos pela Empresa Ré, nos termos do artigo 2º, “caput” e 3º, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, prevê, igualmente, a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”.

Por conseguinte, é notório que a incidência do referido Diploma Legal à hipótese não implica no acolhimento total das teses suscitadas na Exordial e, tampouco, na automática inversão do ônus da prova, a qual necessita, obrigatoriamente, da presença da verossimilhança das arguições ou hipossuficiência do consumidor, conforme disposto no artigo 6º, inciso VIII, da aludida Legislação.

E nesta seara, a alteração comprobatória se impõe, frente ao evidente probabilismo das argumentações da Requerente e perante as informações técnicas da Empresa Requerida.

Na hipótese, a Autora afirma que seu nome foi indevidamente inscrito nos Órgãos de Proteção ao Crédito pela Empresa Ré, por dívida desconhecida, no valor de R\$ 503,23, decorrente do Contrato nº 83289484.

Portanto, caberia à Empresa Requerida demonstrar a legitimidade do apontamento de débito inadimplido nos Cadastros de Restrição ao Crédito, conforme artigo 373, “caput” e inciso II, do Código de Processo Civil, ônus

comprobatório do qual se desincumbiu.

Pela análise do Feito, constata-se que a Empresa Ré assegurou que a anotação desabonadora foi lícita, porque oriunda de dívida inadimplida, relacionada à contratação e utilização de cartão de crédito “MAIS VIVA MODAS” pela Autora.

E para corroborar a tese defensiva, colacionou aos Autos a “Proposta de Adesão ao Cartão”, firmada presencialmente e com a utilização de biometria facial (fls. 120/121), bem como as faturas parcialmente inadimplidas pela Requerente, decorrentes de aquisições efetuadas com a utilização da tarjeta magnética (fls. 141/154).

Neste contexto, como corretamente consignou o Digno Juízo “a quo”: *“(...)De início, não bastasse a assinatura no instrumento de fls. 120, houve efetiva realização de biometria facial no ato das contratações (fls. 121/122). Assim, comprovada a contratação pelas partes, bem como demonstrada a inadimplência da autora (fls. 155/168), razão alguma lhe assiste. A autora limita-se a negar, genericamente, o débito apontado anegativação, sequer refutando a relação jurídica entre as partes. Ora, de um lado, incumbe ao devedor a prova da quitação do débito, mediante competente recibo, no caso, comprovação da quitação da fatura de cartão de crédito. De outro, a requerida apresentou em juízo o instrumento contratual inadimplido pela demandante, que resultou no apontamento do seu nome a cadastros de inadimplentes, exercício regular do direito de crédito. Assim, toda a narrativa exposta na exordial, prejuízo por conta do apontamento questionado, revela-se inverídica, notadamente quanto ao desconhecimento da origem do débito (...)”* (fls. 247/248) (grifos nossos).

Saliente-se que eventual divergência de valores existentes nas faturas de cartão de crédito e a efetiva anotação desabonadora provêm, evidentemente, de quitações efetuadas apenas parcialmente e dos encargos moratórios incidentes sobre o saldo devedor.

Desta forma, constata-se que a Empresa Requerida apenas exerceu regularmente seu direito ao inscrever débito legítimo, derivado de regular contratação e utilização de cartão de crédito pela consumidora para efetuar compras parcialmente

inadimplidas, razão pela qual não há que se falar em declaração de inexigibilidade de mencionada dívida e, tampouco, de ressarcimento por supostos danos morais.

Neste sentido, entendimento desta Colenda Câmara de Justiça, em caso análogo:

*“APELAÇÃO - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO LIMINAR - Contrato de telefonia - Sentença de improcedência - Insurgência da autora - **Inexigibilidade de débito** - **Afastamento** - **Relação jurídica entre as partes cujo débito restou demonstrado nos autos** - **Negativação indevida** - **Não ocorrência** - **Ausência de ato ilícito que dê ensejo à indenização** - **Ré que agiu no exercício regular do seu direito** - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO”* (Apelação cível nº 1106389-85.2020.8.26.0100, Des. Rel. Lavínio Donizetti Paschoalão, 14ª Câmara de Direito Privado, d.j. 04/08/2022) (grifos nossos).

No mais, a pretensão de afastamento da multa por litigância de má-fé, igualmente, não merece guarida.

Isto porque, conforme ensina Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Conforme já afirmado, somente a má-fé ou ignorância leva a Parte a ingressar com Processo repetindo Ação já protegida pela coisa julgada material, sendo rara essa ocorrência na praxe forense. (...)” (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016).

E no caso, a Autora negou expressamente conhecer a dívida devidamente inscrita nos Cadastros de Restrição ao Crédito, em óbvio falseio da verdade, porquanto comprovada a contratação de cartão de crédito mediante

assinatura física e biometria facial, bem como a posterior utilização da tarjeta.

Evidencia-se, portanto, a má-fé na conduta da Requerente, amparada integralmente por sua Patrona, temerária ao bom andamento da sistemática processual pela propositura de Demanda infundada, conforme estabelece o artigo 80, V e VI do Código de Processo Civil.

Portanto, imperiosa a manutenção do Julgado tal como acertadamente proferido.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na totalidade a Sentença de Primeiro Grau proferida, majorando-se os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, respeitada a gratuidade processual.

PENNA MACHADO
Relatora